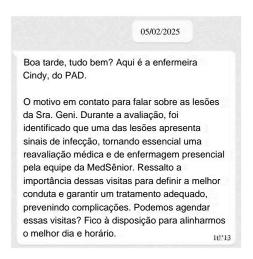
I^a VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n.º 0740065-84.2024.8.07.0001

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

A Requerida alega impossibilidade de cumprimento da determinação judicial sob o argumento de que necessita de acesso à beneficiária e estaria sendo impedida pelo filho desta. No entanto, em nenhum dos contatos estabelecidos entre a Requerida, sua empresa contratada e o filho da Requerente, foi expressamente declarado que a operadora buscava cumprir a decisão judicial e que, para tanto, necessitava realizar uma avaliação presencial.

A primeira comunicação realizada pelo Programa de Atendimento Domiciliar (PAD) da MedSênior, via WhatsApp, limitou-se a afirmar que uma das lesões da paciente apresentava "sinais de infecção", conforme demonstra a cópia da mensagem abaixo:



Diante dessa informação, o filho da Requerente prontamente conduziu sua genitora ao Hospital da MedSênior, localizado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), a fim de averiguar a situação. A avaliação médica ocorreu na terça-feira, dia 18 de fevereiro, abrangendo todas as escaras, inclusive as mais recentes. O profissional responsável emitiu laudo médico atestando a inexistência de infecção em qualquer das lesões, documento este que ora se encontra anexado.

Ainda assim, a equipe do PAD da MedSênior insistiu na necessidade de realização de uma visita domiciliar. Em resposta, o filho da Requerente esclareceu que o laudo médico abordava especificamente as lesões porque foi essa a informação destacada pela enfermeira Cindy na última comunicação via WhatsApp: "foi identificado que uma

das lesões apresenta sinais de infecção". O laudo, entretanto, reflita essa hipótese, confirmando a ausência de infecção.

Cumpre ressaltar que a consulta hospitalar não se restringiu à avaliação das lesões. Foram aferidos os sinais vitais da paciente, substituída a sonda nasoenteral, realizado um hemograma completo e um teste de dengue, cujo resultado foi negativo. Assim, a avaliação hospitalar revelou-se significativamente mais abrangente do que qualquer exame que poderia ter sido conduzido em âmbito domiciliar. Diante disso, o filho da Requerente reafirmou a desnecessidade de uma nova avaliação presencial.

Além disso, no dia 21 de fevereiro, o filho da Requerente reiterou, via WhatsApp, à equipe do PAD que, diante da inexistência de infecção, não houve qualquer alteração na rotina de curativos prescrita pelo médico. Portanto, ainda que a equipe insistisse na necessidade de nova avaliação presencial, esta já havia sido realizada de forma completa no hospital da própria operadora apenas três dias antes, incluindo exames laboratoriais detalhados.

No mesmo período, a empresa CaptaMed, contratada pela Medsênior, também realizou tentativas de agendamento de uma avaliação presencial. No último contato, ocorrido no dia 19 de fevereiro, o coordenador médico da CaptaMed, Dr. Diego Viegas, enviou mensagem solicitando o agendamento de uma visita. O filho da Requerente esclareceu que a paciente já havia sido avaliada no dia 18 de fevereiro no Hospital da MedSênior e encaminhou cópia do laudo médico confirmando a ausência de infecção. A troca de mensagens foi registrada e apresentada pela própria Requerida.

Nessa conversa o filho afirmou estar tendo dificuldade de comunicação com a Medsênior. Ressalto que "dificuldade de comunicação" difere de dificuldade de entrar em contato, como alega o advogado da parte Requerida. A "dificuldade de comunicação" mencionada pelo filho da Requerente não se refere à impossibilidade de contato, mas sim à dificuldade de fazer-se compreender, isto é, de assegurar que a MedSênior entendesse que a avaliação médica presencial já havia sido realizada por um profissional da própria operadora, em um de seus próprios hospitais, no espaço de poucos dias, tomando a visita domiciliar desnecessária.

Portanto, não há qualquer afirmação falsa por parte do filho da Requerente acerca da dificuldade de comunicação, que, inclusive, se reflete na própria peça apresentada pela defesa da Requerida, ao confundir "contato" com "entendimento".

A Requerida argumenta, ainda, que "a prestação dos serviços médicos exige constante avaliação do quadro de saúde dos beneficiários, o que não pode ser impedido por qualquer familiar" e que "não deve, de fomia alguma, ser responsabilizada pelos empecilhos criados pelo filho da parte autora, uma vez que seu único intuito é cumprir as detenninações judiciais (mesmo que eventualmente as questione através de recurso) e afastar eventuais pedidos de aplicação de multa".

Todavia, a conduta do filho da Requerente jamais teve o intuito de criar obstáculos ao atendimento médico. Pelo contrário, ao conduzir pessoalmente sua mãe ao hospital, mesmo diante das dificuldades de locomoção, buscou agilizar e garantir um atendimento mais completo. Esse esforço, em vez de obstruir o cumprimento da ordem judicial, facilitou sua execução, antecipando e ampliando a avaliação médica, que incluiu exames laboratoriais e procedimentos que dificilmente poderiam ser realizados com a mesma eficiência no ambiente domiciliar.

Por outro lado, a alegação da Requerida de que as avaliações médicas solicitadas "possuem por finalidade direcionar a correta prestação dos serviços médicos" pode ser interpretada como um desrespeito à decisão judicial. Isso porque a determinação exarada nos autos é clara ao estabelecer que devem ser integralmente cumpridas as condutas terapêuticas prescritas no laudo da especialista contratada pela família (estomaterapeuta), já anexado ao processo, não cabendo qualquer interpretação divergente. O referido laudo, de forma objetiva, já estabelece a correta prestação dos serviços médicos, especificando, no que tange às escaras da paciente, as regiões lesionadas, as condutas de enfermagem a serem adotadas, bem como os insumos necessários ao tratamento, tais como gaze estéril, PHMB, curativo primário AQUACEL, alginato com prata, entre outros, além da periodicidade para a troca dos curativos.

Desse modo, ao adotar medidas protelatórias, ao buscar agendar visitas desnecessárias com o intuito de reavaliar o quadro das lesões e os tratamentos, cujas diretrizes já foram claramente estabelecidas por especialista no laudo acostado aos autos, evidencia-se o propósito da Requerida de ganhar tempo. Por esse motivo, deve a Requerida ser responsabilizada por quaisquer atrasos decorrentes de sua conduta e condenada ao pagamento das multas cabíveis, nos termos da decisão judicial.

No que concerne às visitas periódicas mensais da equipe de enfermagem e médica, observa-se que, na prática, essas visitas se limitam à aferição de sinais vitais, sem envolver a realização de curativos ou a avaliação das escaras da paciente. A verificação das lesões sequer ocorre nessas visitas, pois, caso acontecesse, exigiria a substituição imediata dos curativos, procedimento que não é realizado pela equipe nessas ocasiões.

Ainda que as visitas ocorram duas vezes ao mês, continuam a comprometer a rotina de curativos, uma vez que são agendadas sem horário definido. Mesmo a fixação de um turno (matutino ou vespertino) não tem sido suficiente para evitar transtornos, sendo que, em algumas ocasiões, nem mesmo essa definição é respeitada.

O tratamento da Requerente exige a realização diária de curativos, seja por enfermeiras contratadas, seja pelas profissionais disponibilizadas pelo plano de saúde especificamente para esse fim. Diante disso, visitas sem agendamento prévio de dia e horário apenas acarretam prejuízos à continuidade do tratamento.

Cabe destacar que, em setembro de 2024, a MedSênior reduziu unilateralmente o número de atendimentos para curativos a apenas uma vez por semana, o que já comprometeu significativamente o tratamento da paciente, que apresenta escaras de grau III e IV. Diante dessa realidade, toma-se imprescindível que futuras visitas sejam previamente agendadas, com definição clara de dia e horário, a fim de não interferir no planejamento e na execução dos cuidados necessários à sua recuperação.

Diante do exposto, requer-se o imediato cumprimento da decisão judicial, a aplicação de multa à Requerida em caso de eventual descumprimento ou atraso e que qualquer visita futura pela operadora ou por suas empresas contratadas, desde que devidamente comprovada sua real necessidade, seja previamente agendada com data e horário específicos, a fim de evitar prejuízos ao tratamento da Requerente.

Nestes termos, pede deferimento.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF

lgvivacqua@hotmail.com